

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG.

Ref.: Pregão Presencial nº 060/2020

Processo N.º 112/2020

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, por seu representante legal, vem, tempestivamente, pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII e Lei 8.666/93 art. 109, § 3º, na condição de licitante, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, ora Recorrente, em face de decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DO PREGÃO:

Pretende a Primeira Recorrente reforma de decisão que declarou a desclassificou do certame, e declarou a Recorrida vencedora, cujo objeto é a aquisição de um aparelho de ultrassom para atender as necessidades do município, conforme Anexo I.

Sustenta sua pretensão, em apertada síntese, que:

- O ato que desclassificou a Recorrente não considerou que o equipamento ofertado possui tecnologia MaxVue, que permite a utilização de área de visualização total do monitor, ou seja, utiliza uma resolução de alta definição com uma proporção de tela de 16:9, Full Screen, ao invés de um suposto quadrado 4:3, com visualização superior ao equipamento da Recorrida;
- A Recorrida não apresentou o catálogo junto à proposta do equipamento, para fins de confirmação das características técnicas;

- Caso o monitor ofertado pela Recorrida tivesse tecnologia *widescreen*, a imagem não seria apresentada na tela total;
- O equipamento ofertado pela Recorrida não atende as seguintes características técnicas impostas em edital:
 - No mínimo de 500.000 canais digitais de processamento;
 - Monitor LED com no mínimo 23 polegadas;
 - Frame rate de pelo menos 2.000 frames por segundo
- Houve violação aos princípios da competitividade e vantajosidade

Todavia, em que pesem os reiterados esforços das Recorrentes, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

II - DAS EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS – DO ATEDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Conforme dito em linhas anteriores, a Primeira Recorrente insurge contra ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, alegando que o equipamento ofertado supostamente não atende às exigências impostas em edital, quais sejam:

- No mínimo de 500.000 canais digitais de processamento;
- Monitor LED com no mínimo 23 polegadas;
- Frame rate de pelo menos 2.000 frames por segundo;
- A Recorrida não apresentou o catálogo junto à proposta do equipamento, para fins de confirmação das características técnicas;

Imperioso mencionar que a Recorrida ofertou o equipamento modelo Magnus X5, de fabricação própria, com registra na ANVISA sob o nº 80629370014.

Ocorre que razão não assiste à Recorrente, vez que se trata de meras alegações de inconformismo, não retratando a verdade, e tentando de todas as formas

ludibriar este Ilmo. Pregoeiro, induzindo-a ao erro, além de malograr a tecnologia da Recorrida, conforme restará cabalmente demonstrado:

A) Da exigência de possuir monitor LED com no mínimo 23 polegadas:

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende a exigência imposta em edital, de que o mesmo deverá possuir um monitor LED com no mínimo 23 polegadas, nos seguintes termos:

Conforme informado no ponto anterior, o edital é claro ao solicitar monitor LED, e não LCD como é o equipamento Magnus X5 da ALFA MED e já demonstrado anteriormente.

O Manual Anvisa é claro que o monitor da ALFA MED é LCD, apenas possuindo luzes LED ao fundo:

Razões de Recurso da Philips – Página 08.

Ocorre que, ao analisar o texto editalício, é possível verificar que o mesmo não é claro ao determinar referida exigência, não esclarecendo se a tela tem que ser totalmente em LED, ou se a tecnologia LED pode ser apresentada como forma de *back light*.

Isto posto, é sabido que há de ter-se cautela com a previsão do objeto e suas determinações no texto editalício, vez que é a partir deste que os interessados formularão suas propostas, de maneira a atender a Administração Pública com segurança e eficiência.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida e menos ainda admitir complementação posterior.

O ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso.

A sumariedade não significa que possam ser omitidas no edital as informações minuciosas e detalhadas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo as exigências e expectativas da Administração.

Nesse diapasão dispôs a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Isto posto, e diante da imprecisão mencionada, a Recorrida ofertou um equipamento com em LCD, e com *back light* de LED, conforme ficha técnica abaixo e disponível no site ANVISA.¹

Já no que tange à exigência de o monitor possuir 23 polegadas, é de suma importância esclarecer que a Recorrida atende integralmente ao que fora imposto, oferecendo completa capacidade de visualização da imagem.

Para tanto basta verificar a Ficha Técnica disponibilizada pela ANVISA, do equipamento Magnus X5, vejamos:

3) Monitor: monitor LCD 18.5'' polegadas Resolução:(1280X1024), com opcionais de: 19'' polegadas Resolução:(1280X1024), 21'' polegadas Resolução:(1920X1080) e 23'' polegadas Resolução:(1920X1080)

Desta feita, resta demonstrado de forma clara e cristalina que o equipamento atende à exigência editalícia em comento.

B) Da exigência de o equipamento possuir no mínimo de 500.000 canais digitais de processamento:

¹ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351516082201715/?numeroRegistro=80629370014>

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida não possui no mínimo 500.000 (quinhentos mil) canais digitais de processamento, e com fito único de laborar o Ilmo. Pregoeiro ao erro, apresenta catálogo desatualizado do MAGNUS X5, além de equivocadamente fazer menção a uma proposta apresentada em outra data, e outro procedimento licitatório.

No entanto, em que pese todo o esforço da Recorrente, esta não se atentou ao fato de que os equipamentos de ultrassom de fabricação da Recorrida, passaram por atualizações técnicas e como fábrica possui todos os documentos dos quesitos técnicos específicos de cada máquina.

Conforme documento de Registro Mestre do Produto (RMP) Magnus X5, documento do Sistema de Gestão da Qualidade da Alfa Med registrado sob código RMP. ENG.15 Revisão 02 de 20/09/2019, o equipamento em questão apresenta 1.835.008 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil e oito) canais digitais de processamento.

Para tanto, basta a simples leitura da parte extraída do documento bem como catálogo atualizado do produto, conforme documentos em anexo (Docs. em anexo):

Ultrassom Magnus X5

Características físicas:

- Processamento totalmente digital em avançada plataforma tecnológica de 1.835.008 canais;

C) Do frame rate de pelo menos 2.000 frames por segundo:

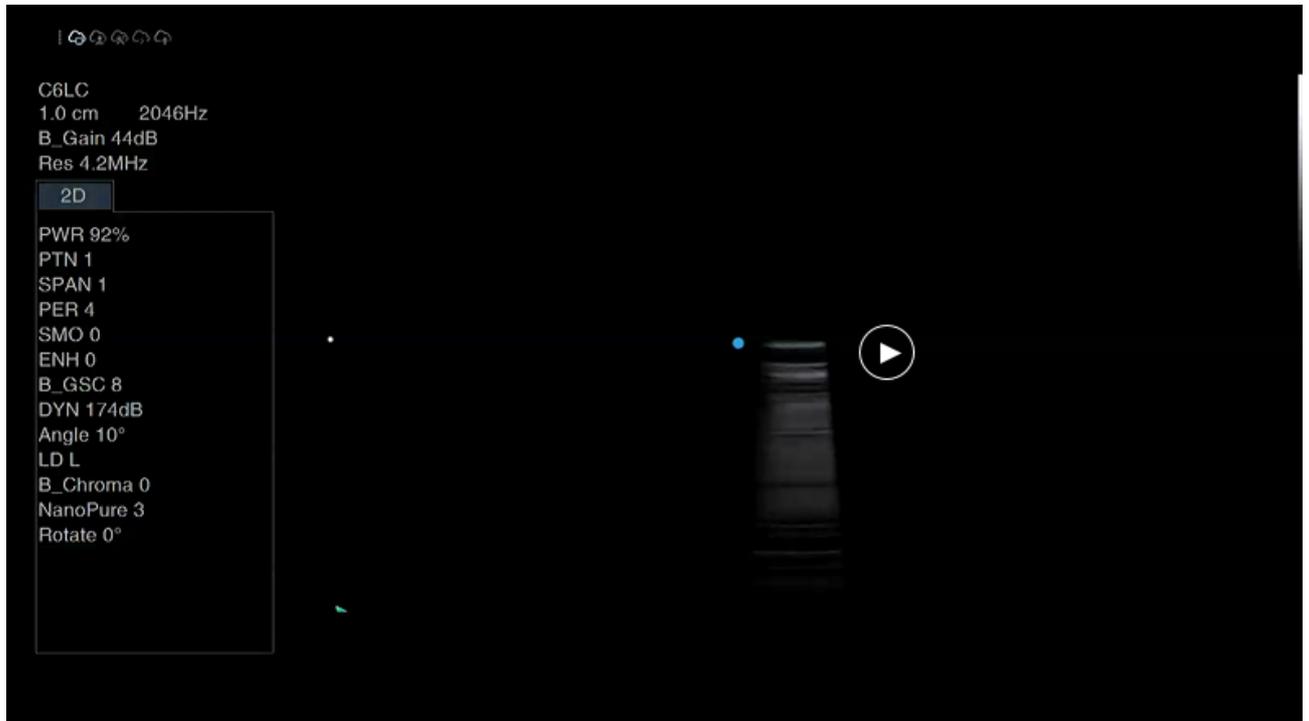
Não suficiente a todas as alegações infundadas da Recorrente, esta entendeu que o equipamento ofertado pela Recorrida não possui um frame rate de pelo menos 2.000 (dois mil) frames por segundo.

No entanto, mais uma vez não poderia a Recorrente estar mais equivocada.

Nobre Pregoeiro, conforme explanado alhures, o equipamento MAGNUS X5 passou por atualizações e apresenta o quantitativo exigido em edital.

Para que não pairam dúvidas, bastas verificar a proposta apresentada pela Recorrida, bem como o catalogo técnico do produto (Doc. anexo).

Além disso, é de suma importância trazer aos autos uma imagem extraída do próprio equipamento onde percebe-se 2046Hz , vejamos:



Logo, é incontestável que o equipamento ofertado pela Recorrida atendeu ao edital.

Não pairam dúvidas de que a conduta da Recorrente tem a finalidade última de tumultuar o procedimento licitatório, o que deve ser analisado por este órgão especial, com a cautela que lhe é peculiar, com o fito único de coibir, reprimir e punir tais atitudes.

Ora, tal situação demonstra que o equipamento ofertado pela Recorrida apresentou o melhor preço, dentre os classificados no certame, com a melhor tecnologia, em homenagem ao princípio da economicidade, vantajosidade e eficiência.

Ainda, a Administração Pública adquiriu um equipamento de alta qualidade, que atende a todas as expectativas, bem como as exigências habilitatórias do instrumento convocatório.

Ademais, cumpre mencionar que a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o catálogo do equipamento MAGNUS X5.

Todavia, a pretensão da Recorrente não merece albergue, vez que o edital não exige que os participantes apresentem tal documento.

Certo é que não cabe à Recorrente determinar que os licitantes apresentem documentos que sequer estão exigidos em edital.

Além disso, é sabido que a Administração Pública está vinculada ao que determina o instrumento convocatório, lhe sendo vedada inovar no momento da fase externa do procedimento licitatório.

Não obstante ao que fora delineado alhures, é imperioso trazer à baila o permissivo legal previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme se depreende de tal dispositivo, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às propostas.

Ainda, consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar qualquer imprecisão, omissão, dúvidas e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.

Assim, surgindo quaisquer eventuais dúvidas a respeito da proposta da Recorrida, caberia à esta nobre Comissão verificar a veracidade da afirmação.

Segundo trecho extraído do REsp nº 102.224/SP, assim proferiu o Min. Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“2. As diligências para esclarecimento no curso do procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.”

Ademais, cumpre esclarecer que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência.

A realização da diligência não é uma faculdade da Administração Pública, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Logo, se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado de maneira cabal que razão não assiste à Recorrente, não havendo falar em revisão da decisão que entendeu por declarar a Recorrida vencedora do certame.

III – DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Conforme dito em linhas anteriores, a Recorrente insurge contra ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada por entender, de maneira deliberada, que o equipamento ofertado por ela possui uma tecnologia superior ao que fora exigido em edital, bem como em cotejo com o equipamento ofertado pela Recorrida.

Ocorre que razão não assiste à Recorrente, vez que se trata de meras alegações de inconformismo, não retratando a verdade, e tentando de todas as formas ludibriar esta Ilmo. Pregoeiro, induzindo-a ao erro.

Preclaro Pregoeiro, o edital especifica todas as exigências técnicas impostas para o equipamento que deverá ser ofertado.

Certo é que, ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com a proposta apresentada Recorrente, é possível verificar que o mesmo **não atende as exigências editalícias**, conforme restará pontualmente demonstrado.

Preclaro Pregoeiro, o edital exige que o equipamento possua uma dimensão de no mínimo 23 polegadas, e o equipamento ofertado pela Recorrente possui apenas 21,5 polegadas, em cabal desatendimento ao que fora exigido.

Cumpre destacar que a Recorrente alega que apesar de a tela do equipamento AFFINITI 50 (equipamento ofertado por ela), possuir 21,5 polegadas, o mesmo possui área útil maior, *mesmo com 1,5" a menos em área disponível*.

Ora além do edital não mencionar dimensão de área útil, não é permitido classificar como área útil apenas a área de disponibilização de imagem, pois as demais informações dispostas no monitor possuem fundamental importância técnica para registro de imagem, registro de diagnóstico, dentre outros.

Não suficiente, o edital solicita uma tela secundária *touch screen* com no mínimo 10 polegadas.

A Recorrente questiona em sede de razões recursais, que a tela secundária deles apresenta 12 polegadas, com dimensão maiores e melhores que a nossa de 10,4 polegadas.

Ora, mais uma vez é demonstrado o completo atendimento da Alfamed às dimensões exigidas da tela secundária, pois o mesmo apresenta 10,4 polegadas.

Frise-se ainda que, não cabe de sede de recurso questionar exigências editalícias, sendo o momento oportuno para tanto no prazo de esclarecimentos e impugnações, restando precluso tal direito.

A preclusão significa que o esgotamento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente.

Logo, significa que a preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.

Logo, ultrapassado referido prazo, e permanecendo silente o licitante interessado, o mesmo incorrerá em PRECLUSÃO TEMPORAL, ou seja, há um prazo para a prática do ato.

Exaure-se a possibilidade da efetivação do ato se não ocorrer no prazo.

Diante de tal cenário, é indubitável afirmar que não há atendimento integral da descrição deste item, uma vez que nestes pontos a Recorrente não atende as especificações.

Frise-se que eventual classificação da Recorrente, traria ao certame uma situação de notório desatendimento ao o interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Não bastasse, é de clareza solar que, caso seja a Recorrente declarada como classificada no certame, o ato ferirá de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas

propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse diapasão, dispõe que:

9.18. Será desclassificada:

a) a proposta que não atender às exigências deste edital;

Ora, se a Recorrente não atendeu ao edital, não há falar em classificá-la, ou, habilitá-la, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual.

IV – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

Nobre Pregoeira, irressignada, a Recorrente acusa que a desclassificação da PHILIPS no processo com preço INICIAL de R\$ 269.000,00 inferior ao preço da ALFA MED, fornecendo o equipamento Magnus X5 com um valor final de R\$ 290.000,00. Um valor substancialmente mais alto que o preço de mercado do equipamento.

Ainda:

A falta de concorrência gerou o aceite de um equipamento que não só não atende o edital, como também a um preço muito acima.

Trata-se de mera acusação infundada de cometimento de ato fraudulento tanto pela Recorrente, quanto pelo Nobre Pregoeiro, que será analisada e pontuada através das providências cabíveis, as quais a Recorrida irá tomar, inclusive acionando os órgãos competentes.

Nobre Pregoeiro, o simples fato de apenas a Recorrida ter apresentado uma proposta que atende integralmente ao edital, não é impedimento para continuidade do certame, menos ainda curioso, ou viola os princípios da vantajosidade, conforme entende a Recorrente.

É cediço que não há, em todo o bojo normativo que rege os procedimentos licitatórios, imposição de um número mínimo de participantes que deverá participar de uma disputa.

Logo, a validade de uma licitação não está condicionada um número de competidores, sendo como exceção a esta regra, a licitação realizada na modalidade convite, nos termos do art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União - Acórdão n. 2.048/2006, Plenário, voto do Min. Rel.r Benjamin Zymler:

Ressalvados os casos de licitatório na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas à seleção, a Lei n. 8.666/1993 não condiciona a validade de seus certames à participação de um número mínimo de licitante.

Ademais, a possibilidade de prosseguimento de uma licitação quando se verificar que apenas um particular está presente, ou apenas um restou classificado é sustentada há muito tempo, merecendo destaque nas lições dos primeiros administrativistas brasileiros que versaram sobre o tema.

Para Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *salvo disposição legal ou regulamentar, ou do instrumento de convocação dos interessados, em contrário, se só um candidato for julgado habilitado, o procedimento há de prosseguir, bem como quando só ocorre ao chamado um interessado, e, se havido habilitado, e apreciada a proposta, considerada conforme, viável e precisa, será classificada.*

Regis Fernandes de Oliveira, de longa data, também asseverou que: Interessante problema surge quando apenas um candidato se habilita ou se apenas um se apresenta à concorrência. Como aponta Cintra do Amaral, *“quem acudiu à licitação não pode simplesmente ser ignorado. Se foi qualificado e teve sua proposta considerada aceitável pela promotora da licitação deve ser ele o contratado”*. Realmente, tem razão o autor. Se comparece apenas um candidato à obra, serviço ou compra pretendida, a Administração poder contratar com o único interessado, desde que a proposta satisfaça. E, mesmo nas

hipóteses de inabilitação dos demais interessados a Administração poderá contratar com o remanescente” (1981, pp. 60-61).

Celso Antônio Bandeira de Mello também prelecionou a esse respeito:

VII Comparecimento de um único Licitante:

129-A - 117. Se à licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente.

Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvessem. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem mas apenas um for habilitado. (Curso de Direito Administrativo - 2014, p. 606).

Atualmente, referido entendimento também é pacífico, conforme ensina o ilustre Marçal Justen Filho:

“A Lei n. 10.520 não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. Portanto, não seria cabível aplicar ao caso a interpretação (combatida) de que somente na presença de três propostas classificáveis seria válida a licitação na modalidade convite. Não há qualquer identidade entre convite e pregão, o que inviabiliza aplicação extensiva da referida interpretação (2009, p. 170).

E o próprio Hely Lopes Meirelles:

Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração (MEIRELLES, Hely Lopes (2010). Licitação, o e

Contrato Administrativo. 15a ed. S.,o Paulo: Malheiros Editores., p. 148).

Nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A licitação procedida pelo TRT/PB para aquisição de veículo não pode ser tida como viciada consoante entendeu esta Corte de Contas. As especificações técnicas do veículo definidas no edital da competição por aquele órgão mesmo tendo restringido o universo de concorrentes, deu ensejo a que mais de um competidor acorresse ao chamamento público. Se apenas uma empresa apresentou proposta, dentro do preço de mercado aceito, isto não significa direcionamento do certame (TCU, Acórdão 145/2002, Plenário, voto do Min. Rel. Adylson Motta. DOU 10.5.2002, grifos nossos).

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à Unidade Técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso. (TCU, Acórdão 408/2008, Plenário, voto do Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU 14.3.2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Além disso, é de notório conhecimento de que não há nenhuma previsão explícita de que vede a continuidade de uma licitação com apenas um participante.

Logo, ao contrário do que entende a Recorrente, até a doutrina afirma que, indiferentemente às causas motivadoras das ausências, em respeito àquele único participante que se prestou a se deslocar para adquirir o edital e se esmerou em se preparar para atendê-lo, é justo que se respeite isso dando sequência ao certame.

Ora, basta que a Administração Pública contratante, prepare todas as condições necessárias para permitir a concorrência. Caso apenas se apresente uma única oferta, em nada afetará a validade do procedimento, podendo ter sua continuidade de maneira legal.

Neste caso se supõe que todas as empresas que se interessarem em participar da disputa, estarão cientes das exigências técnicas impostas, para fins de apresentação de uma proposta.

Com efeito, importante destacar que foi dada igual oportunidade e publicidade sobre o edital e suas exigências.

Não suficiente, a intenção da Recorrente é modificar as especificações técnicas editalícias, em sede recursal, para que esta possa se adequar e participar do certame.

Além disso, não havendo dúvidas da apresentação de uma proposta vantajosa, mesmo sendo única, a Administração deverá efetuar a contratação, pois a recusa ensejará a necessidade de abertura de um novo processo, despendendo mais gastos públicos.

Assim, considerando a ausência de ilegalidade no edital, entende-se que aquele quando houver um único interessado, que compareceu à sessão pública na data aprazada, atendendo ao chamado da Administração o licitante, tem o direito de permanecer na competição.

Cumprе mencionar que a Recorrente afirma que a Recorrida participou de procedimento licitatório junto ao Hospital da Caridade de São Roque, no qual a Recorrida apresentou o menor preço.

Entretanto, a Recorrente não apenas faz meras alegações infundadas, sem sequer lograr êxito em informar qual procedimento está se referindo, menos ainda se na ocasião o descritivo era ao menos compatível com o descritivo em questão.

Ora o preço do equipamento é formado através da composição de seus *softwares* e acessórios exigidos em cada edital.

Além disso a oscilação cambial é diretamente influenciável na formação do preço, portanto descabível a comparação posta pela Recorrente.

Desta feita, não restam dúvidas de que ao acolher as razões infundadas da Recorrente, a Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade.

V – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, **negando-lhe, ao final, provimento** mantendo a Recorrida vencedora do certame em epígrafe.

Lagoa Santa, 13 de novembro de 2020.

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Legal



Magnus X5

Aprimore seu desempenho clínico com um sistema Magnus de alta performance



Desenvolvido para se ajustar as necessidades de cada usuário

Ultrassom Magnus X5

Características físicas:

- Processamento totalmente digital em avançada plataforma tecnológica de 1.835.008 canais;
- Monitor LCD com back light de LED, de alta resolução, 23" com braço articulado;
- Monitor LCD touchscreen de 10.4";
- Ajuste de altura e rotação do painel de controle;
- Gravador de CD/DVD integrado;
- 4 portas ativas simultâneas para conexão de transdutor via painel de controle;
- Painel de Controle com teclado alfanumérico, trackball, TCG com 8 potenciômetros;
- Multi-focus ajustáveis ;
- Ajuste da frequência dos transdutores de no mínimo 5 frequências diferentes para Modo B;
- Escala de cinza de 256 níveis;
- Zoom read/write localizado e central em tempo real e em imagem congelada;
- 4 conexões USB, Saída de vídeo composto, Super-Vídeo, DVI-D, Rede Ethernet, RS232C;
- 110-220V – 50/60Hz (bivolt automático).

Características de hardware:

- Impressão através de impressora externa via USB com possibilidade de ajustes por página
- Possui pelo menos 50 preset's ajustáveis (superior opcional) ;
- 500 GB de memória de armazenamento (superior opcional) ;
- Profundidade de leitura de pelo menos 31.0cm;
- Memória de Cine de pelo menos 9.000 quadros;
- Faixa dinâmica de pelo menos 220 dB;
- Frame-Rate de pelo menos 2000 quadros por segundo;

Software e Recursos (opcionais):

- Sono Air – Módulo Wi-fi;
- Pacote para imagem 3D e 4D em tempo real com transdutor dedicado ;
- 4D PRO (N-Slice, Any-Cut, Q-Cut);
- 4D LUMI
- AUTO EF- medida automática da fração de ejeção.
- Eco de Estresse
- Elastografia;
- CHI(Contraste);
- Guia de Biópsia ;
- Impressora (Video printer, laser, jato, térmica,etc.);
- Modo M Color;
- TDI- Doppler Tecidual;
- Panoscope - Imagem panorâmica;
- Modo M Anatômico;
- Eco Strain;
- Software realce de Visualização de agulha;
- Placa CW- Doppler contínuo;
- Módulo de ECG;
- Monitor LCD de alta resolução 21" e/ou 23".
- Pacote cardíaco com transdutor adulto, pediátrico e neonatal dedicado;
- Pacote cardíaco com possibilidade para transdutor transesofágico;

Software e Recursos (opcionais):

- X Beam - Software composição espacial de feixes entrelaçados;
- Auto Fit - Ajuste automático do ganho geral, lateral e de profundidade em Modo B e ajuste automático da escala/linha de base do espectro em Modo Doppler;
- Nanoview/SR - Speckle Reduction (Software de RM);
- Possibilidade de inclusão de fórmulas, tabelas e novas medidas;
- Imagem trapezoidal em tempo real com 20% aumento para transdutor linear;
- HPRF;
- VS Flow – Visualização de Micro vasos / Micro vascularização;
- MFI (Macro Fidelity Imaging)
- Modo B, 2B, 4B, M, Power Doppler Direcional, CW, M, PW; B/M, CFM, B/C, PWD, CPA, DPA, B+CFM, B+CPA, B+DPA, B+PW, B+CFM+PW, B+CPA+PW, Triplex/Duplex;
- Modo comparação em tempo real e simultâneo (B+BC);
- Harmônica tecidual e de pulso invertido para todos transdutores e imagens em movimento;
- 3D Free Hand;
- Cálculos automáticos para todos modos;
- DICOM 3.0 FULL (Media Storage, Verification, Print, Storage / Commitment, Query /Retrieve, MPPS, Structured Reporting, Worklist);
- AUTO-IMT: Medida automática da Espessura Média Intimal;
- Permite exportar vídeos/imagens DICOM, JPEG, BMP, PNG e AVI;
- Possui pré e pós-processamento de imagem/medidas;
- Pacote de medidas completo:
Modo M: aceleração, distância, tempo, FC, função VE e outras;
Modo B: área, circunferência, estenose, ângulo, volume, distância, função VE e outras;
Doppler: aceleração, velocidade, tempo, FC, volume de fluxo, relação sistole/diástole, IR e IP com traçado automático, gradiente de pressão, "Pressure Halt Time";

Transdutores disponíveis:

- Transdutor multifrequencial de banda larga convexo com faixa de frequência ajustável de 2 a 7MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga linear com faixa de frequência ajustável de 5 a 15MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga linear com faixa de frequência ajustável de 7 a 14MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga linear com faixa de frequência ajustável de 3 a 12MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga setorial adulto com faixa de frequência ajustável de 1 a 6MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga setorial pediátrico com faixa de frequência ajustável de 2 a 8MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga setorial neonatal com faixa de frequência ajustável de 2 a 8MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga endocavitário com faixa de frequência ajustável de 4 a 12MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga micro-convexo com faixa de frequência ajustável de 4 a 12MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga convexo 4D com faixa de frequência ajustável de 2 a 7MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga endocavitário 4D com faixa de frequência ajustável de 4 a 12MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga retal com faixa de frequência ajustável de 4 a 12MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga endocavitário bi-plane com faixa de frequência ajustável de 5 a 12MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga linear intraoperatorio com faixa de frequência ajustável de 7 a 14MHz;
- Transdutor multifrequencial de banda larga transesofagico com faixa de frequência ajustável de 1 a 6MHz;



www.alfamed.com
+55 31 3681-6388

Ultrassom Magnus X5, Magnus A7, Magnus A5

Emissão	20/09/2019	Aprovação	20/09/2019
Cássio Costa Produção	Assinatura: 	Siele Alves Gestão da Qualidade	Assinatura: 

HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES

REVISÃO	DATA	ALTERAÇÃO
00	26/06/2017	Emissão Inicial
01	06/10/2017	Revisão geral e atualização das referências normativas (item 4).
02	20/09/2019	Inclusão da informação de vida útil do produto

1 - Objetivo

Apresentar as informações relativas à compilação de documentos do Sistema de Gestão da Qualidade que contém especificações, instruções e procedimentos para obtenção de um produto acabado, bem como instalação, assistência técnica e manutenção do mesmo.

2 - Campo de Aplicação

Este Registro Mestre do Produto aplicam-se as áreas de Engenharia, Produção e Gestão da Qualidade.

3 - Responsabilidades

As responsabilidades estão definidas em cada procedimento citado neste RMP.

4 - Referências

ABNT NBR ISO 9001:2015 – Capítulo 8 (item 8.1 e 8.2)

ABNT NBR ISO 13485:2016 – Capítulo 7 (item 7.4 e 7.5)

RDC da ANVISA nº16, de 28 de março de 2013 – Capítulo 2 (item 2.5); Capítulo 6 (item 6.3)

Normas da série IEC 60601 aplicáveis ao produto.

5 - Definições

RMP: Registro Mestre do Produto. É o documento que contém as principais informações técnicas sobre o produto, bem como o processo de produção. São as principais características que o identificam.

Ultrassom Magnus X5, Magnus A7, Magnus A5

Conexão:	Conector DB-25F, protocolos: SPP, EPP, ECP. COM.
	Conectores USB frontal lateral e traseiro
Conexão de rede:	Ethernet, 1000 Mbit, conector RJ-45.

Monitor

Monitor	Resolução 18,5" e 19" TFT LCD,
Tela Touch Screen inferior	Resolução 8,4" e 10,4"
Controle de rotação/inclinação	Ângulo de inclinação: 90° para cima e para baixo Ângulo de rotação: 90° para direita e esquerda
Classificação de segurança	De acordo com IEC 60601-1/EN60601-1.

Driver

Driver Gravador	CD/DVD-R e CD/DVD-RW
-----------------	----------------------

Fonte de Alimentação e Dimensões

Tensão de Alimentação	100 a 240V~ 50Hz/60Hz tolerância±10%
Requerimento de carga:	Requerimento de carga máximo: 500 VA incluindo equipamento regular e adicional conectado às saídas em circuito, e consumindo no total não mais de 220VA.
Saídas:	Monitor, Impressora, Tensão AUX: 200~240V ou 100~120V Carga de saída: Monitor 100 VA; Impressora 100 VA; AUX 20 VA .
Dimensão do Ultra-som	760mm×530mm×1425mm

Parâmetros de imagem

Profundidade de leitura:	30,8 cm
Faixa dinâmica:	220 dB
Canais digitais de processamento:	MAGNUS A5: 917.504 MAGNUS A7: 917.504 MAGNUS X5: 1.835.008

6.5.1 Configuração Básica:

- 1) Unidade Principal: 1 pc
- 2) Monitor: LCD monitor 1pc
- 3) Transdutores: Super banda larga de alta densidade de transdutor convexa de multi-frequência.

6.5.2 Acessórios: